

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Zeca Viana	

**Adiciona o § 14 ao art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1º** O art. 164 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do § 14 com a seguinte redação:

“**Art. 164 (...)**

**(...).**

**§ 14.** Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no § 13 deste artigo, for destinada aos Municípios, independará da adimplência do destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal”.

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2017

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente proposta de emenda à Constituição é o de assegurar que os municípios, embora estejam passando por dificuldades de regularizar as contas públicas, não deixem de receber recursos provenientes das emendas parlamentares por inadimplência.

A PEC visa impedir que haja normas infraconstitucionais proibindo o firmamento de convênios entre o Estado e os municípios em razão de alguma pendência financeira, não podendo restringir esse direito de receber recursos oriundos das Emendas Impositivas, nos termos do disposto na Constituição Federal, por meio do advento da Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015.

Tal dispositivo constitucional vem garantir o cumprimento das competências consignadas pela *Lex Major* aos Municípios, qual seja, a prevalência do interesse local ao se levar em conta fatores peculiares como a contribuição tributária *versus* a necessidade pública de determinada sociedade.

O cidadão sempre contribui, ou seja, sempre está a recolher impostos, logo, deverá haver uma distribuição equitativa de fonte de receitas entre o Estado e os municípios, ainda que inadimplentes.

Ademais, essa previsão é absoluta, conferindo aos municípios a prerrogativa de execução orçamentária, o qual contas no Texto Constitucional Federal, conforme se depreende, expressamente, no art. 166, § 13 da CF/88.

Pelas razões expostas, apresento o presente Substitutivo Integral ao Projeto de Emenda à Constituição para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à sua aprovação perante o Plenário desta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Maio de 2017

**Zeca Viana**  
Deputado Estadual